



Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

# PROCESSO TC Nº. 05064/16

Natureza: Licitações -Pregão Presencial nº 16.269/2016

**Órgão/Entidade**: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Luiza Maria Marinho Leite Pinto – Secretária Municipal de Saúde

ADMINISTRAÇÃO DIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. LICITAÇÕES E CONTRATOS — Exame da Legalidade do Pregão Presencial nº 16.269/2016. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 2209/2021

# **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 733/21, às fls. 896-901), de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

# **"1. DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 16.269/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de medicamentos para atender ás demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2016. Em seu Relatório Inicial, às fls. 725/730, o Corpo Técnico deste Tribunal verificou algumas irregularidades e entendeu pela necessidade de notificar a gestão responsável para apresentar esclarecimentos acerva de tais eivas.





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

### PROCESSO TC Nº. 05064/16

Devidamente instada a manifestar-se acerca do Relatório Técnico inicial da Auditoria, conforme certidão à fl. 734, a Sr.ª Luzia Maria Marinho Leite Pinto apresentou defesa, às fls. 736/758.

O Órgão Técnico de Instrução, por sua vez, em sede de Relatório de Levantamento de Dados – **fls.881/889** – e, após a Análise da Defesa e de toda a documentação acostada, às **fls.890/893**, entendeu o seguinte:

#### IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria, após análise da defesa e documentos acostados aos autos, pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, opina pela REGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 16.269/2016, dos contratos: nº 16080/2017 e nº 16078/2017 e seus respectivos aditamentos (Termos Aditivos 01).

A seguir, os autos foram encaminhados a este *Parquet*, para a análise e emissão de parecer.

# 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento licitatório foi consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no sentido que a administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor à sua livre escolha como ocorrem com as empresas privadas, ressalvados os casos previstos na legislação específica que disciplina as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas na lei 8.666/93.

O artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93, afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O **Pregão Presencial**, modalidade objeto da presente análise, objetiva à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A Lei nº. 10.520/00, que instituiu o Pregão, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, trouxe como novidade a inversão das fases de habilitação e julgamento, acarretando maior **rapidez e eficiência** ao certame - primeiro são abertas as





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

#### PROCESSO TC No. 05064/16

propostas comerciais e depois é feita a análise da documentação daquele que apresentou o menor preço, sendo ilícita a não observância deste critério.

Destarte, a licitação é um procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse do administrado. Consiste em uma sucessão de atos cuja validade do último ato depende da validade dos anteriores sendo que, se um ato estiver ilegal, os demais também estarão.

Passemos, agora, à análise das peculiaridades fáticas e jurídicas do caso em tela.

#### 2.1.

- DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA UNIDADE COMPETENTE PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO, COM ESTEIO NO ARTIGO 38, DA LEI 8.666/93;
- DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA QUE NOMEOU O PREGOEIRO E EQUÍPE, EM DESACORDO COM O ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI 10.520/02;
- DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ANÁLISE OU NÃO DE RECURSO INTERPOSTO:

A Auditoria verificou que todas as documentações referentes às irregularidades acima mencionadas foram acostadas em sede de defesa. Acerca da obrigatoriedade do envio tempestivo das documentações acima descritas, assim dispõem os artigos 5º e 6º, da Resolução Normativa TC Nº. 09/2016:

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Art. 6°. Juntamente com as informações referidas no art. 5º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes em Portaria da Presidência. (grifei)

Outrossim, o capítulo II, da Resolução RN TC Nº. 09/2016 dispõe, em seus artigos 13 e 14, acerca das sanções pelo não envio das documentações supramencionadas, a saber:





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

### PROCESSO TC No. 05064/16

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único.

Art. 14. O não envio dos Documentos Complementares de Licitação, na hipótese do parágrafo único do art. 6º, ensejará o bloqueio do sistema e a aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Isto posto, este *Parquet* se acosta ao entendimento técnico pela regularidade da documentação apresentada pela defendente, sem prejuízo da aplicação de multa, devido à ausência de tempestividade, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

2.2. DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 55, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93 — NÃO CONSTA NOS CONTRATOS Nº 16080/2017 E 16078/2017 A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO:

Com relação à presente irregularidade, compulsando os autos, o Órgão Técnico observou a presença, nos contratos, da cláusula 7.3, que exige da Contratada a apresentação de certidões de regularidade fiscal para o recebimento dos pagamentos pelos medicamentos adquiridos:

7.3 - Os documentos exigidos para pagamento são:
a) Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, do FGTS;
b) Certidão Negativa de Débito - CND, do INSS;
c) CND Municipal de Campina Grande, se a SMS da licitante for estabelecida neste município;
d) Nota Fiscal com discriminação da quantidade do objeto efetivamente executado.

Vejamos o que preveem os artigos 55, inciso XIII, da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente ao Pregão, c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Republicana:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

# PROCESSO TC Nº. 05064/16

por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal obrigatoriedade encontra-se implícita nos contratos. A teor da jurisprudência pacífica tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, faz-se *mister* a comprovação da manutenção, de todas as condições de habilitação e qualificação assumidas pelo contratado, durante toda a execução do contrato, e não só durante a habilitação do procedimento licitatório, consoante se depreende de decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal de Justiça doravante transcrita, *litteris*:

# ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE

**PAGAMENTO.** 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda execução do а contrato, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". [...] (STJ - RMS 24953/CE, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifamos)

Ante o exposto, tendo em vista ser a mácula de cunho meramente formal e o Órgão Técnico de Instrução ter verificado a presença de Cláusula Contratual exigindo a comprovação da regularidade fiscal durante toda a execução dos contratos e que nenhuma outra falha foi detectada, este *Parquet* entende pela regularidade, com ressalvas, do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 16.269/2016, realizado pelo Fundo





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

### PROCESSO TC No. 05064/16

Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de medicamentos para atender ás demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2016.

# 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 16.269/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de medicamentos para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2016, bem como dos Contratos nº 16080/2017 e nº 16078/2017 e seus respectivos aditamentos (Termos Aditivos 01);
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sr.ª Luzia Maria Marinho Leite Pinto, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
- **3. RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Parecer, salvo diverso juízo".

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.** 





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

# PROCESSO TC No. 05064/16

# **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após análise da defesa remanesceu apenas uma irregularidade simples, de cunho meramento formal, a qual não gerou qualquer prejuízo ao erário público, tampouco, teve o condão de macular a regularidade do procedimento em análise.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, exceto no que se refere à aplicação de multa, pela(o):

- ♣ REGULARIDADE COM RESSALVAS, do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 16.269/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de medicamentos para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2016, bem como dos Contratos nº 16080/2017 e nº 16078/2017 e seus respectivos aditamentos (Termos Aditivos 01);
- **▼ RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 5064/16, e





Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

# PROCESSO TC Nº. 05064/16

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 16.269/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de medicamentos para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2016, bem como dos Contratos nº 16080/2017 e nº 16078/2017 e seus respectivos aditamentos (Termos Aditivos 01);
- **II. RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

bvsp

#### Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**PRESIDENTE** 

Assinado

29 de Novembro de 2021 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana **RELATOR** 

29 de Novembro de 2021 às 17:30 Assinado



conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO